



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 65/2021, de autoria do Vereador Adnan El Sayed, que “Dispõe Sobre a Educação Plurilíngue/Trilíngue no sistema municipal de ensino de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes integrantes da Federação.

...

Ainda sob o ponto de vista da constituição, à medida que os Municípios brasileiros obtiveram suas competências originalmente previstas ampliadas, foi-lhes imposto o dever de zelar por maior extensão de matérias. Como se sabe, aos Municípios restou a incumbência de manter os programas de educação infantil e de ensino fundamental, com obrigação de investimentos na ordem mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita proveniente de impostos ...

...

Inevitável a conclusão de que a matéria relativa ao ensino e à educação é questão constitucional de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

grande importância e que, portanto, transpassa os interesses da esfera Municipal.

...

Em sede de justificativa é afirmado que a localização geográfica da cidade, os acordos internacionais firmados com o Mercosul, os interesses sócio econômicos com países vizinhos, dentre outros fatores, motivariam a iniciativa.

Também em sede de justificativa, aduzido que a proposta estaria ajustada ao comando previsto no inciso V do art. 23 da Constituição Federal que, em suma, atribui aos diferentes entes que integram o pacto federativo, a competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação.

Entretanto, em que pese o dever de o Município aplicar percentual de sua receita no sistema educacional que por ele deve ser mantido, importante registramos que a competência para tratar, isto é, para LEGISLAR propriamente sobre a educação é matéria concorrentemente franqueada à União e aos Estados, ou seja, os Municípios não possuem a competência para disciplinar a matéria. Nesse sentido, transcrevemos o preceito constitucional invocado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

In casu, oportuno brevemente lembrarmos que a repartição constitucional de competências entre as diferentes esferas é de grande importância para a acepção concreta de um Estado Federativo no tocante aos limites e, conseqüentemente, quanto aos aspectos da respectiva autonomia conferida aos Municípios, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em relação à União. Daí possível



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

afirmarmos que a reserva de competência é, portanto, corolário do princípio federativo, expresso no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, cuja redação diz: "*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...*".

Ainda, dada a relevância da matéria, creio que esta não comportaria a iniciativa singular de um parlamento municipal, sem que houvesse ao menos a oportunidade de manifestação dos segmentos profissionais com atuação nas áreas pedagógicas e educacionais para que então os propósitos tutelados pelo projeto pudessem ser alcançados.

Portanto, não nos parece que a proposta em si se apresentaria ajustada aos ditames normativos locais, pois vale lembrar que os projetos relacionados à criação, à estruturação e às atribuições dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta são reservados à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, simples inteligência do art. 45 da LOM, *in verbis*:

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município....

Do enunciado legal r. transcrito se percebe que a tarefa do Executivo não se esgota, portanto, na simples capacidade de iniciar um projeto, restando-lhe também consignado o dever de delimitar as atribuições afetas à esfera da atuação de cada repartição pública. Daí porque o conteúdo da proposta se mostraria viciado e contrário aos comandos constitucionais, isso porque, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, a elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura da administração de determinada unidade da Federação condiciona-se à iniciativa do Chefe do Poder Executivo ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Merece ser acrescentado que o exercício da competência de gestão da Administração, seja na esfera municipal, estadual, distrital ou federal, sobretudo a exemplo de conteúdos que impliquem na instituição de políticas que reclamam investimentos públicos, pertencem ao chefe de seu respectivo Poder Executivo, no caso, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem, num juízo de conveniência, compete avaliar se o tema de sua alçada é oportuno ou não ...

...

Outrossim, nos convém registrar que à Câmara compete a edição de preceitos que norteiam a organização e o funcionamento da estrutura de governo municipal, ou seja, compete à Câmara a edição de normas *abstratas, gerais e obrigatórias*. Esta é a função específica do Poder Legislativo Municipal, bem diferente da função entregue ao Executivo consistente na prática de atos *concretos* de administração. Daí não se permitir que a Câmara, a exemplo das fontes jurídicas anteriormente citadas, passe a intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, mormente quando a matéria se insere entre o rol de competência entregue privativamente e exclusivamente àquele que detém o poder de gerenciamento, no caso específico o Chefe do Executivo Municipal, sob pena de interferência e ingerência de um poder sobre o outro e flagrante desrespeito aos preceitos do art. 2º da Constituição Federal, que descreve a independência funcional entre os três Poderes.

...

Sendo essas observações que me competiam, entendemos pela inconstitucionalidade da proposta, primeiramente porque o Município carece de aptidão para legislar sobre o tema isoladamente; segundo porque não ouvidos os segmentos importantes afetos à área educacional; terceiro porque o conteúdo da iniciativa interfere no âmbito da atuação e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

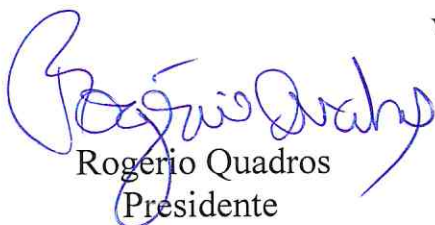
gerenciamento que privativamente são reservados ao Poder Executivo, negando, portanto, observância ao inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, que outorga ao Executivo a competência privativa para deflagrar matérias que versem sobre as atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

..."

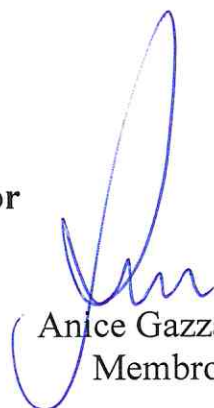
A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 2184/2021, concluiu padecer a propositura de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo.

Assim, diante da manifestação da Consultoria Jurídica e do IBAM, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 65/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021.


Rogério Quadros
Presidente


Dr. Freitas
Vice-Presidente/Relator


Anice Gazzaoui
Membro